

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE — COMPETÊNCIA — AÇÃO CIVIL
PÚBLICA**

*— Constitui usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal para controle concentrado de constitucionalidade a ação civil pública afo-
rada no juízo federal.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Reclamação n. 601

Reclamante: Banco Mercantil de São Paulo S/A

Adv.: Arnoldo Wald e outros

Reclamado: Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo

Relator: Min. CARLOS VELLOSO

Despacho do Relator

Despacho: — Vistos. Trata-se de reclamação, apresentada pelo BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, com base no art. 102, inciso I, letra “l”, da Constituição Federal, contra decisão da 10ª CÂMARA DO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CÍVEL DE SÃO PAULO, na AC nº 581.942-1 que, segundo alega o reclamante, considerou a Lei nº 8.024/90 inconstitucional *erga omnes* e em todo o território nacional, assim usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal.

Afirma o requerente que foram violadas,

pela referida decisão, as normas constitucionais do art. 92, parágrafo único, que atribuem somente ao Supremo Tribunal e aos Tribunais Superiores, sediados na Capital da República, a jurisdição nacional.

Sustenta, em síntese:

a) a ação civil pública foi ajuizada pelo IDEC-Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, objetivando a proteção de direitos de depositantes de cadernetas de poupança contra o requerente;

b) julgada procedente por sentença mono-

crática (doc. II), que foi confirmada pelo acórdão proferido pela Décima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, publicado em 28.08.95, “condenou o Requerente erga omnes em todo o território nacional, ampliando, assim, a competência da Justiça local e dando-lhe a possibilidade de fixar normas para todo o Brasil, em matéria de inconstitucionalidade de lei”;

c) que foram interpostos embargos de declaração, rejeitados e, posteriormente, recursos especial e extraordinário, ambos sem efeito suspensivo, que aguardam decisão do Presidente do Tribunal *a quo*, sobre sua admissibilidade;

“d) existem várias ações semelhantes em relação aos demais bancos, entre eles o Banco Sudameris Brasil S/A; ocorre que, “*a vingar a tese, teríamos decisões de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, emanadas de juízes estaduais de primeira instância aplicada a todos os depositantes de alguns ou de todos os bancos, em todo o território nacional*”;

e) a amplitude dada à ação civil pública, segundo tem entendido os tribunais superiores, não pode usurpar a competência exclusiva do STF de declarar, através de ação direta, a inconstitucionalidade de leis federais, para todo o território nacional;

f) o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a decisão que proclama a inconstitucionalidade, sem ser em ADIn, só pode ter efeito *erga omnes* após a atuação do Senado Federal;

g) na Reclamação 434-SP, que teve como Relator o douto Ministro Francisco Rezek, julgada procedente, ficou salientado que:

— “Resulta claro que o controle direto de constitucionalidade foi repassado ao juízo monocrático estadual, em óbvia usurpação da competência concentrada desta casa.”

h) outros precedentes, em hipóteses semelhantes, podem ser citados: Reclamações nºs 557-7 e 559-3, Relator Ministro Carlos Velloso; Reclamações nºs 560-7 e 562-3, Relator Ministro Moreira Alves; Reclamação nº 564-0, Relator Ministro Carlos Velloso; e Reclamação 597-6, Relator Ministro Marco Aurélio;

i) “ora, se há usurpação de competência do Pretório Excelso quando a questão de inconstitucionalidade na Ação Civil Pública fica restrita à jurisdição de um Estado, *esta usurpação é muito mais evidente quando a decisão se estende para todo o território nacional. A declaração de inconstitucionalidade erga omnes, para ter efeito em todo o território nacional, não pode ser objeto de Ação Civil Pública proposta nas instâncias ordinárias*”;

j) o Eg. STJ já entendeu que, na ação civil pública, “a determinação legal que enseja a oponibilidade da sentença *erga omnes* não justifica a extensão da jurisdição”, conforme decisão no Conflito de Competência nº 971;

k) na mesma linha de entendimento, vários tribunais do País têm condenado essa transformação da ação civil pública em declaração de inconstitucionalidade, com evidente usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, presentes os requisitos do *periculum in mora*, face à jurisprudência citada, como também à possibilidade de dano irreparável, caso seja executada a decisão em favor dos depositantes, requer o reclamante a suspensão do processo referido. Requisitadas as informações e ouvido o Ministério Público, pede a procedência da reclamação “para o fim de cassar a decisão da 10ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, no tocante à eficácia *erga omnes* da mesma, na forma do art. 17 da Lei nº 8.038/90 e do art. 161, III do RISTF”.

Isto posto, decido.

A questão aqui posta identifica-se com a que foi apreciada e decidida, em caráter liminar, nas Reclamações 557-MG, 559-MG e 564-MG, de que fui relator. Na Rcl 557-MG, despachei assim:

“Vistos. No Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais — o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra o ora reclamante, CITIBANK NA e outras instituições financeiras (Banco Francês e Brasileiro S.A., Banco Crefisul de Investimentos S.A., Banco Econômico S.A. e Banco Rural S.A.), para o fim de obter a suspensão de todas as execuções extrajudiciais movidas no Estado de Minas Gerais,

referentes ao S.F.H., com base no D.L. 70, de 1966, e nas Leis 5.741/71 (art. 1º) e 8.004/90 (arts. 19 e 21). O argumento básico da ação civil pública é a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em que se apóiam as execuções extrajudiciais.

O MM. Juiz Federal da 1ª Vara concedeu a medida liminar.

Sustenta-se, nesta reclamação, que a referida ação civil pública consubstancia autêntica ação direta de inconstitucionalidade, da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. É que na mencionada ação civil pública não há fatos que ensejariam a declaração incidental de inconstitucionalidade, certo que “a questão de inconstitucionalidade só pode ser discutida como fundamento da ação e nunca — sejam quais forem as circunstâncias — *principaliter*, como seu objeto principal”. A questão de inconstitucionalidade como objeto principal da ação somente pode ocorrer na ação direta de inconstitucionalidade.

Isto Posto, decido.

A questão de inconstitucionalidade, na ação civil pública aforada no Juízo Federal da 1ª Vara, de Minas Gerais, visa, em última análise, a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a execução extrajudicial dos débitos dos mutuários do S.F.H. Verificada a inconstitucionalidade, dá-se a suspensão de todas as execuções extrajudiciais movidas no Estado de Minas Gerais. A questão de inconstitucionalidade, portanto, é o objeto principal da ação civil pública. Isto, entretanto, não seria possível, no controle difuso, senão no controle concentrado, em que o objeto da ação é a própria lei, ou a questão de inconstitucionalidade. Assim, em linha de princípio, a ação civil pública, aforada no Juízo Federal de Belo Horizonte, usurpa competência do Supremo Tribunal Federal (C.F., art. 102, I, “a”), pelo que é cabível a reclamação (C.F., art. 102, I, “1”), convindo acentuar que a liminar concedida pelo Juízo de 1º grau foi além dos poderes concedidos ao Supremo Tribunal. E que a concessão da cautelar, nas

ações diretas (C.F., art. 102, I, “p”), tem efeito *ex nunc*. Todavia, a liminar deferida pelo Juízo de 1º grau abrange execuções já ajuizadas, assim com efeitos *ex tunc*. (fls. 111/112).

Delinea-se, portanto, em favor do reclamante, o *fumus boni juris*, certo que o *periculum in mora* está evidente, dado que a liminar, como bem registra o autor, paralisa “todo o Sistema Financeiro de Habitação no Estado de Minas Gerais”, o que causa prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Do exposto, na forma do art. 158 do RI/STF, e art. 14, II, da Lei 8.038/90, determino a suspensão da decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais e bem assim suspendo o curso da ação em que foi deferida a liminar. Requistem-se informações ao Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Seção Judiciária de Minas Gerais, que as prestará no prazo de cinco dias (RI/STF, art. 157; Lei 8.038/90, art. 14, I).

Decorrido o prazo para informações, com ou sem elas, vista ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 160; Lei 8.038/90, art. 16).”

Reportando-me à decisão acima transcrita, também aqui, na forma do disposto no art. 158 do RI/STF, e art. 14, II, da Lei nº 8.038, de 1990, determino a suspensão do acórdão proferido pela Eg. 10ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, na Apelação Cível 581.942 e bem assim suspendo o curso da ação em que foi proferido o mencionado acórdão.

Requistem-se informações ao Exmo. Sr. Presidente do Eg. 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que as prestará no prazo de cinco dias (RI/STF, art. 157; Lei 8.038/90, art. 14, I).

Decorrido o prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 160; Lei 8.038/90, art. 16).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1996.

Ministro CARLOS VELLOSO, Relator.